



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720118/2013-41
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3301-002.751 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria Multa isolada; pedido de ressarcimento indeferido; retroatividade benéfica.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/07/2011, 12/08/2011, 26/10/2011, 26/01/2012

MULTA ISOLADA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS. DISPOSITIVO LEGAL QUE IMPUNHA A PENALIDADE REVOGADO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Conforme determina o artigo 106, inciso II, "a" do Código Tributário Nacional, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração.

No caso dos autos, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento (parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 revogado pela MP nº 656/2014) impõe o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em **negar provimento** ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Luiz Augusto do Couto Chagas, Francisco José Barroso Rios,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment

e em 24/02/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por AND

RADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 09/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Semíramis de Oliveira Duro, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata-se de impugnação contra o lançamento de multa isolada, no montante de R\$ 3.911.586,69 (três milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), imposta em razão do indeferimento de pedidos de ressarcimento efetuados por meio de determinadas PER/DCOMP, com fundamento no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010.

Uma vez cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, por meio da qual pleiteou o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

Ato contínuo, em sessão realizada em 25 de novembro de 2014, os membros da 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto entenderam por julgar a impugnação procedente, cancelamento o crédito tributário exigido. Esta decisão deixou de analisar em maior detalhe as razões de defesa, visto que o dispositivo legal que embasava a aplicação da penalidade imposta *in casu* havia sido revogado. Sendo assim, entendeu a referida DRJ/RPO por aplicar a regra da retroatividade benigna, que impunha o cancelamento da exação objeto dos presentes autos.

O processo, então, foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para fins de análise do recurso de ofício.

É o breve relatório.

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Consoante determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, cumulado com a Portaria MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008, está sujeita a recurso de ofício a decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). É o que se extrai dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)).

Portaria MF nº 3/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em deslinde, verifica-se que o sujeito passivo fora exonerado de crédito tributário lançado em março de 2014 no valor de R\$ 3.911.586,69 (três milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta nove centavos), enquadrando-se, portanto, nas hipóteses em que a decisão de primeira instância administrativa precisa ser confirmada por órgão de segunda instância administrativa para que tenha validade. Diante do seu nítido cabimento, passa-se, então, à análise do recurso de ofício.

A presente demanda é de simples solução. Como é cediço, o art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional determina de forma expressa que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração. Transcreve-se a seguir o teor do referido dispositivo legal:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração:

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifos apostos).

Na hipótese dos autos, o auto de infração impôs ao contribuinte, em razão do indeferimento de determinados pedidos de ressarcimento eletrônicos apresentados, a

penalidade descrita no parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Ocorre que o referido parágrafo fora revogado pela Medida Provisória nº 656 de 07 de outubro de 2014:

Art. 56. Ficam revogados:

I - imediatamente, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 52, o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Em 30 de janeiro de 2015, tal revogação foi tratada também pela Medida Provisória nº 668/2015, que assim dispôs:

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Por fim, esta última Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.137 de 19 de junho de 2015, a qual confirmou dita revogação por meio do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 27. Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Logo, a penalidade indicada no auto de infração (50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido) não mais existe no ordenamento jurídico pátrio (parágrafo 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 revogado pela MP nº 656/2014 e normas subsequentes), tendo deixado de definir o ato ou fato pretérito (indeferimento de pedidos de ressarcimento) como infração passível de imposição da multa em questão.

Em outras palavras, a superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento impõe o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Documento nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalment
e em 24/02/2016 por MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES, Assinado digitalmente em 04/03/2016 por AND
RADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 09/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse contexto, entendo que se apresenta irretocável a decisão de primeira instância administrativa, que, acolhendo o princípio da retroatividade benéfica, entendeu por exonerar o crédito tributário objeto destes autos em sua integralidade. Isso porque, tratando-se de ato não definitivamente julgado, cuja conduta a lei nova passou a não mais penalizar, não há como se manter a exação outrora lançada, inclusive em atendimento ao disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

Da conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, para fins de exonerar integralmente o crédito tributário objeto destes autos.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES